



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Complementar nº 194 de 08 de fevereiro de 2022
(Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
08.02.2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e parcelamento, objetivando o recolhimento dos créditos de natureza tributária inscrita em dívida ativa.

Art.2º - A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art.3º - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I - 90%(noventa) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até **29/07/2022**;

II - 60% (sessenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 12 vezes consecutivas;

§ 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 163/2017- Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

III - o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, terão prazo para protocolar o requerimento até **29/07/2022, na Secretaria Municipal de Finanças.**

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - divulgação da campanha por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance o conhecimento de toda comunidade.

II - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 08 de fevereiro de 2022.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Ano 11 Nº 2388

Divulgação quarta-feira, 9 de fevereiro de 2022

— Página 34

Publicação quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.573 de 03 de agosto de 2021, Lei que Dispõe sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial de 2021, alterou o Custo Normal e modificou o Plano de Amortização do Regime Próprio de Previdência Social, custeados pelo Ente Federativo, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MF 464/2018, que passa a vigorar conforme valores do Anexo I desta Lei Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 08 de fevereiro de

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

ANEXO I DA Lei Municipal nº 1.573 de 03 de agosto de 2021
Alterado e atualizado pela Lei Municipal nº 1.617/2022, de 08 de

fevereiro de 2022

TABELA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	Custo Suplementar
0		(68.352.728,45)				
1	2021	(70.539.538,29)	(2.186.809,84)	3.704.717,88	1.517.908,05	6,40%
2	2022	(72.805.739,65)	(2.266.201,36)	3.823.242,98	1.557.041,61	6,50%
3	2023	(74.068.482,40)	(1.262.742,75)	3.946.071,09	2.683.328,34	11,09%
4	2024	(74.028.337,28)	40.145,12	4.014.511,75	4.054.656,86	16,59%
5	2025	(73.918.873,10)	109.464,18	4.012.335,88	4.121.800,06	16,70%
6	2026	(73.735.220,91)	183.652,19	4.006.402,92	4.190.055,11	16,81%
7	2027	(73.472.229,44)	262.991,47	3.996.448,97	4.259.440,44	16,92%
8	2028	(73.124.449,53)	347.779,92	3.982.194,84	4.329.974,75	17,03%
9	2029	(72.686.117,61)	438.331,92	3.963.345,16	4.401.677,08	17,14%
10	2030	(72.151.138,42)	534.979,19	3.939.587,57	4.474.566,77	17,25%
11	2031	(71.513.066,65)	638.071,77	3.910.591,70	4.548.663,47	17,36%
12	2032	(70.765.087,69)	747.978,97	3.876.008,21	4.623.987,18	17,47%
13	2033	(69.899.997,22)	865.090,46	3.836.467,75	4.700.558,21	17,59%
14	2034	(68.910.179,84)	989.817,38	3.788.579,85	4.778.397,23	17,70%
15	2035	(67.787.586,37)	1.122.593,47	3.734.931,75	4.857.525,22	17,82%
16	2036	(66.523.710,01)	1.263.876,36	3.674.087,18	4.937.963,54	17,93%
17	2037	(65.109.561,22)	1.414.148,79	3.605.585,08	5.019.733,87	18,05%
18	2038	(63.535.641,16)	1.573.920,07	3.528.938,22	5.102.858,28	18,17%
19	2039	(61.791.913,71)	1.743.727,45	3.443.631,75	5.187.359,20	18,29%
20	2040	(59.867.776,03)	1.924.137,68	3.349.121,72	5.273.259,41	18,40%
21	2041	(57.752.027,41)	2.115.748,62	3.244.833,46	5.360.582,08	18,52%
22	2042	(55.432.836,52)	2.319.190,89	3.130.159,89	5.449.350,78	18,64%
23	2043	(52.897.706,82)	2.535.129,70	3.004.459,74	5.539.589,44	18,76%
24	2044	(50.133.440,11)	2.764.266,71	2.867.055,71	5.631.322,42	18,89%
25	2045	(47.126.098,12)	3.007.341,99	2.717.232,45	5.724.574,45	19,01%
26	2046	(43.860.961,95)	3.265.136,17	2.554.234,52	5.819.370,68	19,13%
27	2047	(40.322.489,39)	3.538.472,57	2.377.264,14	5.915.736,70	19,26%
28	2048	(36.494.269,81)	3.828.219,57	2.185.478,92	6.013.698,50	19,38%
29	2049	(32.359.976,74)	4.135.293,07	1.977.989,42	6.113.282,49	19,51%
30	2050	(27.898.317,73)	4.460.659,01	1.753.856,54	6.214.515,55	19,63%
31	2051	(23.092.981,57)	4.805.336,16	1.512.088,82	6.317.424,98	19,76%
32	2052	(17.922.582,63)	5.170.398,94	1.251.639,60	6.422.038,54	19,89%
33	2053	(12.365.602,15)	5.556.980,48	971.403,98	6.528.384,46	20,02%
34	2054	(6.399.326,37)	5.966.275,77	670.215,64	6.636.491,41	20,15%
35	2055	218,70	6.399.545,07	346.843,49	6.746.388,56	20,28%

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 194 de 08 de fevereiro de 2022
(Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 de autoria do Executivo).

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e parcelamento, objetivando o recolhimento dos créditos de natureza tributária inscrita em dívida ativa.

Art.2º - A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art.3º - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I - 90%(noventa) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até 29/07/2022;

II - 60% (sessenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 12 vezes consecutivas;

§ 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

II - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

III - o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibidos sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art.4º - Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, terão prazo para protocolar o requerimento até 29/07/2022, na Secretaria Municipal de Finanças.

Art.5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - divulgação da campanha por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance o conhecimento de toda comunidade.

II - notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

Art.6º - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art.7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Canarana - MT em 08 de fevereiro

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 195 de 08 de fevereiro de 2022
(Projeto de Lei Complementar nº 010/2021 de autoria do Executivo).

Dispõe sobre alteração de dispositivos na Lei Complementar nº 193, de 14 de outubro de 2021, que trata do Parcelamento e Uso do Solo Urbano, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 9º, da Lei Complementar nº 193, de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º ...

VI - a hierarquia viária será definida conforme mapa anexo a lei de zoneamento, ocupação e uso do solo urbano, e deverá respeitar as diretrizes de arruamento ou as dimensões mínimas das alíneas deste inciso, estabelecidos pelo órgão competente municipal na consulta prévia:

...

b) Quando se tratar de via arterial:

1. Largura mínima da caixa da via de 35m(trinta e cinco metros) para abertura de novas avenidas, e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;

...

c) Quando se tratar de vias coletoras tipo I (Avenidas):

1. Largura mínima da caixa da via de 35m(trinta e cinco metros) para abertura de novas avenidas e para continuidade das avenidas já implantadas deverá ser mantida a largura da caixa da via já existente;

...

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, em observação à garantia da paridade, o reajuste de **4,52%** (Quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente a reposição de perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2020, pelo indicador IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para os inativos e aos pensionistas da Educação Básica da Rede Municipal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Piso dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, inclusive para os inativos e pensionistas, garantia da paridade, em **27,48%** (Vinte e sete inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) sobre o vencimento vigente, para fins de adequação aos valores de que trata o art. 2º, §§ 1º e 3º, e art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como art. 87 da Lei Complementar Municipal 174/2018.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de código e rubrica orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 08 de fevereiro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022

REGISTRO DE PREÇOS

O Pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, torna público Pregão Presencial nº 003/2022, menor preço por item foi declarado vencedor a empresa; **M. DAL BOSCO-ME., conforme ata da sessão.**

Canarana -MT, 08 de Fevereiro de 2022.

DAVID ANDERSON MARIANO DA SILVA

Pregoeiro Oficial

LEI MUNICIPAL Nº 1.610 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022

Lei Municipal nº 1.610 de 08 de fevereiro de 2022

(Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria do Executivo).

"Estabelece o índice de Revisão Geral dos vereadores e servidores do poder legislativo e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado, a título de Revisão Geral Anual, preconizada no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a aplicar o índice de revisão geral de 4,52% (Quatro vírgula cinquenta e dois por cento), sobre a remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, inclusive os contratados emergencialmente, bem como os de cargos em comissão.

§ 1º O percentual objeto do artigo 1º desta Lei será aplicado retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021;

§ 2º O índice da revisão de que trata este artigo é referente a reposição de perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2020, pelo indicador IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 2º - Fica o Poder Legislativo autorizado, a título de Revisão Geral Anual, preconizada no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a aplicar o

índice de revisão geral de 10,06% (Dez vírgula zero seis por cento), sobre a remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, dos contratados emergencialmente, dos de cargos em comissão e inclusive sobre o subsídio dos vereadores.

Parágrafo único. O índice da revisão de que trata este artigo é referente a reposição de perdas inflacionárias de janeiro a dezembro de 2021, pelo indicador IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado, a título de Revisão Geral Anual, preconizada no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a aplicar o índice de revisão geral de 14,58% (Quatorze vírgula cinquenta e oito por cento), sobre verba indenizatória dos vereadores, criada pela Lei Municipal nº 1.335 de 22 de novembro de 2017.

Parágrafo único - O índice da revisão de que trata este artigo é referente a reposição de perdas inflacionárias do período de janeiro a dezembro de 2020, e do período de janeiro a dezembro de 2021, pelo indicador IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de código e rubrica orçamentária própria.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, exceto quanto ao previsto no art. 1º, que retroagirá à 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 08 de fevereiro de 2022.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 194 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022

Lei Complementar nº 194 de 08 de fevereiro de 2022

(Projeto de Lei Complementar nº 002/2022 de autoria do Executivo).

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e parcelamento, objetivando o recolhimento dos créditos de natureza tributária inscrita em dívida ativa.

Art. 2º - A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

I – 90% (noventa) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única até **29/07/2022**;

II – 60% (sessenta) por cento da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 12 vezes consecutivas;

§ 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderão ser inferiores a 8,0 (oito) UPFC, constante no artigo 484 da Lei Complementar nº 163/2017- Código Tributário Municipal.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

I – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;